



Parecer sobre o Projeto de Proposta de Lei que procede à transposição da Diretiva (UE) 2017/828 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, que altera a Diretiva 2007/36/CE

I – Enquadramento

A Diretiva (UE) n.º 2017/828, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, que altera a Diretiva 2007/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, relativa ao exercício de certos direitos dos acionistas de sociedades cotadas, no que se refere aos incentivos ao envolvimento dos acionistas a longo prazo (Diretiva) está, atualmente, em processo de transposição para o ordenamento jurídico interno.

Para o efeito, o Ministério das Finanças solicitou ao Conselho Nacional de Supervisores Financeiros (CNSF) que preparasse o anteprojeto de proposta de transposição da Diretiva. O CNSF mandatou um grupo de trabalho constituído por representantes de cada um dos supervisores financeiros para preparar o anteprojeto. Esse anteprojeto foi submetido a consulta pública pelo CNSF, tendo sido enviado ao Ministério das Finanças no dia 23 de janeiro de 2019.

No dia 5 de junho de 2019, o Ministério das Finanças solicitou parecer acerca do Projeto de Proposta de Lei (que procede à transposição para a ordem jurídica interna da referida Diretiva), que nos propomos agora analisar.

II – Análise

Em termos gerais concorda-se com o Projeto de Proposta de Lei, que manteve na generalidade o conteúdo da proposta final aprovada pelo CNSF, com pequenos ajustamentos que merecem a nossa concordância. Aproveita-se, no entanto, esta oportunidade para sugerir alterações pontuais para efeitos de clarificação e harmonização do quadro regulatório vigente, que foram suscitadas recentemente.

- (i) **Clarificação da redação dos artigos 93.º - C, 93.º - D e 245.º - C do Código dos Valores Mobiliários (CVM), tal como alterado pelo Projeto de Proposta de Lei, para alinhamento com a Diretiva**

Concorda-se com a redação proposta para os artigos 93.º - C "*Facilitação do exercício dos direitos dos acionistas*" e 93.º - D "*Não discriminação, proporcionalidade e transparência dos custos*", na medida em que clarifica o âmbito subjetivo dos deveres neles previstos, passando a abranger os intermediários financeiros de países terceiros.



De igual modo merece concordância a proposta de redação do artigo 245.º - C ("*Relatório sobre remunerações*"), que impede a inclusão de categorias de dados especiais dos administradores no relatório de remunerações, alinhando-se, assim, a respetiva redação com o disposto no n.º 2 do artigo 9.º - B da Diretiva.

(ii) Proposta de clarificação do artigo 93.º-B do CVM, tal como alterado pelo Projeto de Proposta de Lei ("*Transmissão de informações*")

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 93.º-B, as sociedades emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado disponibilizam aos intermediários financeiros que prestam os serviços previstos na alínea a) do artigo 291.º do CVM, de forma padronizada e atempada, as informações que a sociedade é obrigada a fornecer aos acionistas para o exercício dos direitos inerentes às ações, e que são dirigidas a todos os acionistas detentores de ações dessa categoria, ou um aviso que indique em que parte do sítio da Internet da sociedade podem ser encontradas essas informações. Nos termos desta disposição as referidas informações são disponibilizadas através da entidade gestora de sistema centralizado.

Sem prejuízo do referido, esta norma suscitou dúvidas no mercado sobre a existência de uma efetiva obrigação por parte da entidade gestora de sistema centralizado na prestação da referida informação.

A este propósito importa referir que, de acordo com o regime aplicável ao registo de valores mobiliários, sempre que estejam em causa valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado (escriturais ou titulados), é obrigatória a sua integração em sistema centralizado, por força do disposto nos artigos 62.º e alínea a), do n.º 2 do artigo 99.º, ambos do CVM.

Neste contexto, entende-se oportuno clarificar a norma em questão, propondo-se, para o efeito, o aditamento de um novo número, nos seguintes termos:

Artigo 93.º-B

Transmissão de informações

1 – As sociedades emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado disponibilizam aos intermediários financeiros que prestam os serviços previstos na alínea a) do artigo 291.º, através da entidade gestora de sistema centralizado, de forma padronizada e atempada, as informações que a sociedade é obrigada a fornecer aos acionistas para o exercício dos direitos inerentes às ações, e que são dirigidas a todos os acionistas detentores de ações dessa categoria, ou um aviso que indique em que parte do sítio da Internet da sociedade podem ser encontradas essas informações.



2 – As informações a que se refere o número anterior são prestadas através de entidade gestora de sistema centralizado.

3 2– As sociedades podem transmitir as informações ou o aviso referidos no número anterior diretamente aos seus acionistas, caso em que a obrigação prevista no número anterior não se aplica.

4 3– Os intermediários financeiros referidos no n.º 1 transmitem, imediatamente, aos acionistas, as informações ou o aviso recebidos da sociedade ao abrigo do mesmo número, e, à sociedade, as informações recebidas dos acionistas relacionadas com o exercício dos direitos inerentes às suas ações.

5 4– O presente artigo é igualmente aplicável aos intermediários financeiros que prestem os serviços previstos na alínea a) do artigo 291.º e que não tenham a sua sede social nem a sua administração central na União, quando prestem serviços em relação às ações de sociedades que tenham a sua sede social num Estado Membro da União e que estejam admitidas à negociação em mercado regulamentado situado ou a funcionar num Estado-Membro da União.

(iii) Proposta de alteração sistemática do CVM

A CMVM encontra-se atualmente a trabalhar na proposta de revisão transversal do CVM, tendo-se verificado, neste âmbito, necessidade de proceder a alguns ajustamentos.

Com efeito, sem prejuízo das razões que à data presidiram à inserção sistemática dos artigos 93.º-A a 93.º-D (na secção II do capítulo II do título II, relativa ao sistema centralizado) do CVM, tal como alterado pelo Projeto de Proposta de Lei, no decurso dos trabalhos de revisão do CVM verificou-se a possibilidade de melhorar a sistemática deste diploma, em particular no que respeita à inserção destas normas.

Atendendo a que as normas em causa regulam matérias que permitem facilitar o exercício dos direitos pelos acionistas (e.g. identificação dos acionistas, a transmissão de informação, bem como a facilitação do exercício dos direitos dos acionistas), considera-se que a introdução destas normas numa nova secção do Capítulo IV do título I do CVM, criada especificamente para o efeito, garante uma maior harmonização da sistemática deste código.

Neste contexto, propõe-se que a inserção sistemática destas normas seja alterada passando a integrar uma nova secção – secção V, denominada “*Identificação dos acionistas, transmissão de informações e facilitação do exercício dos direitos dos acionistas*” – do capítulo IV, do título I do CVM. Com efeito, os artigos 93.º - A a 93.º - D passarão a 29.º - B a 29.º - E.

De igual modo, deverá proceder-se ao ajustamento da alínea c) do artigo 93.º do CVM, nos seguintes termos:



Artigo 93.º

Informações a prestar ao emitente

A entidade gestora do sistema centralizado deve fornecer ao emitente informação sobre:

- a) A conversão de valores mobiliários escriturais em titulados ou destes em escriturais;*
- b) Os elementos necessários para o exercício dos direitos patrimoniais inerentes aos valores mobiliários registados e para o controlo desse exercício pelo emitente.*
- c) Informações relativas à identidade dos acionistas, nos termos dos artigos seguintes-29.º - B a 29.º - E.*

Lisboa, 18 de junho de 2019.